



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.436 - RS (2009/0184576-9)**

**RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE : RODRIGO PEREIRA HERBSTTRITH**  
**ADVOGADO : ZARUR MARIANO**  
**RECORRIDO : UNIÃO**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional se a Corte Federal bem fundamentou seu entendimento, resolvendo a controvérsia com a aplicação dos dispositivos legais que julgou pertinentes. Inexistência de afronta ao artigo 535 do CPC. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que mesmo inexistindo previsão específica no Estatuto dos Militares — Lei n. 6.880/80 — há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses.

3. Ante a clareza dos argumentos esposados na sentença, somados ao reconhecimento, pela Corte Federal, do direito do autor à reforma pela capacidade laborativa reduzida, não há como se negar a existência de limitações físicas permanentes que, por óbvio, causaram e causam sério abalo psíquico ao ora recorrente, ficando, pois, patente seu direito à indenização por dano moral, conforme a jurisprudência desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer ao autor o direito à indenização por dano moral.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.436 - RS (2009/0184576-9)

RECORRENTE : RODRIGO PEREIRA HERBSTTRITH  
ADVOGADO : ZARUR MARIANO  
RECORRIDO : UNIÃO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI:** Cuida-se de recurso especial interposto por Rodrigo Pereira Herbstrith, com amparo nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, assim ementado (fl. 291):

*ADMINISTRATIVO. MILITAR INCAPAZ - REFORMA. PROVENTOS EQUIVALENTES À REMUNERAÇÃO RECEBIDA NA ATIVA. Comprovada a incapacidade definitiva para o serviço militar, mas permanecendo a capacidade laborativa, ainda que reduzida, aplica-se o art. 106, II, combinado com o art. 108, 111, e 109, todos do Estatuto dos Militares, para manter a reforma do militar com proventos equivalentes ao mesmo grau hierárquico que exercia quando na ativa.*

Alega o recorrente, em síntese, que o aresto impugnado afrontou os seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

- a) artigo 535, incisos I e II, do CPC - negativa de prestação jurisdicional.
- b) artigos 186, 927, parágrafo único, e 944 do CC/2002 - ocorrência de dano moral, passível de indenização.
- c) artigo 485, IX, § 1º, do CPC - existência de erro de fato no acórdão impugnado ao não reconhecer o dano moral ocorrido.
- d) artigo 21 do CPC - inexistência de sucumbência recíproca na hipótese dos autos, apresentando-se descabida, pois, a compensação de honorários.

Indicando acórdãos de Cortes Federais, defende existir dissídio jurisprudencial quanto à ocorrência de dano moral, presumível ante a constatação do dano físico e estético, auferido pela perícia judicial e reconhecido na sentença, como acidente de serviço.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Após as contrarrazões (fls. 379/388), subiram os autos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.436 - RS (2009/0184576-9)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Consta dos autos que Rodrigo Pereira Herbestrieth ajuizou ação ordinária em face da União, objetivando sua reforma remunerada no posto de Terceiro Sargento, com o pagamento das respectivas diferenças, bem como o recebimento de indenização por danos morais, em razão da lesão permanente ocorrida durante a prestação de serviço militar, que inviabilizou sua permanência no Exército.

A sentença, entendendo não ter restado comprovada pela perícia a incapacidade definitiva do autor para os serviços das Forças Armadas, julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo ao autor somente a indenização por danos morais.

O Tribunal Regional da 4ª Região, julgando apelo de ambas as partes, reformou a sentença para conceder a reforma ao autor, embasando-se na perícia judicial para concluir pela incapacidade dele para a atividade militar e algumas atividades civis, nos seguintes termos (fl. 285):

*A perícia judicial (fls. 129/130) foi concludente pela existência de incapacidade do autor para a atividade militar e para algumas atividades civis, tendo o seu estado mórbido atual relação de causa e efeito com o serviço militar prestado.*

*Inexistindo incapacidade definitiva para qualquer atividade laborativa, os proventos do autor devem ser equivalentes ao mesmo grau hierárquico que exercia quando na ativa. Logo, deve ser deferido o recurso do autor, quanto a este ponto.*

A Corte Federal ainda proveu parcialmente o recurso da União, entendendo não ser cabível o pagamento de indenização por danos morais (fl. 287):

*Quanto à condenação no pagamento de indenização por danos morais, entendo descabida. Não vislumbro, nos presentes autos, evidências a comprovarem a ocorrência de dano moral ao autor. Saliente-se que o mesmo estava no exercício de suas funções quando do trauma que originou a incapacidade temporária, inexistindo previsão legal no Estatuto dos Militares para a respectiva indenização. Neste sentido, as seguintes decisões do STJ e desta Corte: [...]*

No recurso especial, alega-se ter ocorrido negativa de prestação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, defendendo-se, ainda, a ocorrência de dano moral, presumível ante a constatação da incapacidade do autor para a carreira militar.

Ao final, pleiteia o recorrente a inexistência de sucumbência recíproca, motivo pelo deve ser alterada a fixação dos honorários.

Passa-se ao exame do recurso especial.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, constata-se que o Tribunal *a quo* analisou detidamente as teses postas para exame, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento, conforme pode ser verificado às fls. 282/291 e 299/304 dos autos, inexistindo obrigação do acórdão recorrido em refutar todos os argumentos suscitados pelas partes.

Confira-se, sobre o tema, precedente da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...)*

*1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (grifo nosso)*

*(...)*

*8. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)*

No caso dos autos, ocorreu, em verdade, que a matéria tão somente foi decidida de forma diversa da pretendida pela ora recorrente, inexistindo no aresto impugnado omissão, contradição ou obscuridade indicadoras de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ACOLHIDOS NA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. De regra, "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/2006). De igual modo, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. (grifo nosso)*

*(...)*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1205917/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 15/03/2013)*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.(...)**

*1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal decide, de forma clara e fundamentada, as questões postas ao seu exame, sendo certo que eventual pronunciamento contrário aos interesses da parte não implica, por si só, negativa de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em Juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.(grifo nosso)*

*(...)*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 887.675/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 27/09/2012)*

Ultrapassado este ponto, deve ser verificada a possibilidade do pagamento de indenização por danos morais para militar em decorrência de acidente de serviço e sua ocorrência ou não na hipótese dos autos.

Sobre o primeiro ponto, disse o Tribunal Regional da 4ª Região que não era possível o pagamento da verba pelo infortúnio moral em face da ausência de previsão expressa na Lei 6.880/80.

Merece reforma o acórdão recorrido neste ponto, pois o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, mesmo inexistindo previsão específica no Estatuto dos Militares, há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses.

Neste sentido:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR MILITAR. LEI Nº 6.880/80. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.**

*1. Não é cabível invocar a Lei nº 6.880/80 - que rege a atividade*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*militar -, para se eximir da responsabilidade do Estado prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, por danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante atividade física militar.*

*Precedentes.*

*2. O valor da indenização (R\$600,00, referente à ressonância magnética realizada às expensas da parte; e R\$12.000,00, a título de danos morais) foi estabelecido mediante exame de provas e análises específicas do caso. Mitiga-se a aplicação da Súmula 7/STJ quando a indenização for fixada em valor irrisório ou excessivo, o que não é o caso dos autos.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1285947/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 23/04/2012)*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO.**

*1. Hipótese em que se acolhem os Aclaratórios para sanar omissão referente ao dever de o Estado indenizar servidor militar por danos decorrentes de serviço.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, por danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no Exército.*

*3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.*  
*(EDcl no AgRg no REsp 1220629/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 20/05/2011)*

**AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO DANO E DA CULPA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.**

*1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.*

*2. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.*

*3. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.*

*4. O entendimento predominante desta Corte é no sentido de que, a par da legislação específica que rege a relação militar, há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses.*

5. A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que a correção monetária da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento, a teor do que prescreve o enunciado nº 362/STJ.

6. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "os juros moratórios devem ser empregados à taxa de 0,5% ao mês (art.

1.062, da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) até 10.01.2003 - data do início da vigência do Novo Código Civil - e, a contar daí, no percentual de 1% ao mês (enunciado 20 do CJP)" (AgRg no REsp nº 668.009/SE, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/6/2009).

7. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1089213/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 21/09/2009)

Sendo possível o pagamento do dano moral a militar em acidente de serviço, conforme observado, falta averiguar sua ocorrência no caso dos autos.

A Corte Federal negou o pagamento da mencionada indenização, embora tenha reconhecido no acórdão que o acidente ocorrido em serviço foi de tal gravidade que impossibilitou a carreira militar do autor e o limitou para determinadas atividades da vida civil.

A sentença, por sua vez, concedeu a indenização por dano moral ao autor diante das seqüelas físicas definitivas decorrentes do grave acidente que ele sofreu no horário do exercício militar.

Confira-se (fls. 188/189):

*Segundo se constata no Atestado de Origem preenchido pelo Serviço de Saúde do Ministério do Exército em 09 de outubro de 1997, do acidente ocorrido no dia 03 de outubro do mesmo ano, o demandante sofreu um acidente durante partida de futebol, no horário do exercício militar. Este infortúnio teve como consequência "edema, equimose na região peri-orbital, molar esquerda e pirâmide nasal esquerda". Em razão dessas lesões, foi submetido a cirurgia reparatória, com o implante de placa metálica de fixação no maxilar superior-molar (fl. 59). Cabe ressaltar que o atestado de origem informa não ter havido, por parte do acidentado, crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia. De outra banda, a Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Santa Maria, em sessão realizada no dia 29 de outubro de 1999, reconheceu a existência de relação de causa e efeito entre o acidentado e as condições médicas do autor.*

*E, finalmente, com supedâneo no laudo do perito indicado*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*por este Juízo, conclui-se que o autor possui "fratura do osso malar esquerdo, CID- 10:S.02.4 e varicolece, CID-10:I.86.1"(fl 129), o que acarreta a incapacidade para a prática em algumas atividades laborais que exijam apresentação plástica ou esforço físico (fl. 130).*

*Sendo assim, resta evidente que o autor possui limitações físicas que permanecerão indefinidamente.*

*Conforme o exame já efetuado com relação ao pedido de reforma remunerada, resta evidente que os danos físicos do autor, em especial o dano estético, são decorrência do acidente ocorrido no dia 03 de outubro de 1997.*

*Outrossim, inexistem nos autos provas a respeito da ocorrência de eventuais causas excludentes da responsabilidade do Estado, tais como: caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima, o que serve para corroborar ainda mais a tese de responsabilidade da União pelo dano sofrido pelo autor.*

*Com base nessas constatações, reconheço que o demandante efetivamente possui direito a ser indenizado pelas lesões físicas suportadas até a atualidade.*

Ante a clareza dos argumentos esposados na sentença, somados ao reconhecimento, pela Corte Federal, do direito do autor à reforma pela capacidade laborativa reduzida, não há como se negar a existência de limitações físicas permanentes que, por óbvio, causaram e causam sério abalo psíquico ao ora recorrente, ficando, pois, patente seu direito à indenização por dano moral, conforme a jurisprudência desta Corte, acima transcrita.

Diante das peculiaridades da demanda, detalhadas na sentença e no acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região, entende-se razoável a fixação de danos morais ao ora recorrente no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, conforme a Súmula n. 54/STJ, da seguinte forma: (i) 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (ii) 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, de 30/6/2009, que deu nova redação ao referido art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e (iii) percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.

Devida a correção monetária nos termos da Súmula n. 362/STJ: *A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Fixa-se honorários de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer o direito do autor à indenização por dano moral, na forma acima explicitada.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0184576-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.164.436 / RS

Número Origem: 200171110019322

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RODRIGO PEREIRA HERBSTTRITH

ADVOGADO : ZARUR MARIANO

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso e lhe dando parcial provimento, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC)."

Aguardam os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.436 - RS (2009/0184576-9)

### VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

**01. Rodrigo Pereira Herbstrith** ajuizou "AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE AMPARO DO ESTADO C/C DANOS MORAIS" contra a **União**.

Na petição inicial, no capítulo destinado à descrição dos fatos, inscreveu:

"Conforme registro em sua folha de alterações em 09/10/1997 (doc. anexo 11), o Autor sofreu um acidente em 03/10/1997 (v. doc. anexo 19).

Em uma partida de futebol durante a instrução física na bateria do ex-soldado, este recebeu uma cabeçada de outro soldado/jogador da bateria, ficando desacordado por volta de 50 (cinquenta) minutos.

**Conforme os documentos anexos (19 a 39), o Autor sofreu uma fratura buco-maxilar facial; afundamento orbital do osso superior esquerdo; a cartilagem do seu nariz descolou do osso.**

Assim, foi, após atendimento na enfermaria, encaminhado para o Hospital de Caridade e Beneficência de Cachoeira do Sul e posteriormente para o Hospital Geral Universitário de Santa Maria, onde foram realizadas cirurgias (BUCO MAXILAR FACIAL E CORREÇÃO ORBITAL ESQUERDA), tendo ficado internado por 14 (catorze) dias.

FICOU COM UMA PLACA DE TITÂNIO NO ROSTO, dores constantes, tonturas e DEFICIÊNCIA ESTÉTICA, ALÉM DE UMA VARICOSELE QUE SURTIU DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, sem contar os problemas psíquicos/emocionais que advieram em função das sequelas do acidente.

**Face a gravidade do acidente e das sequelas, principalmente as físicas, recebeu o ATESTADO DE ORIGEM (doc. 19/20 em anexo), onde está devidamente registrado que inexistiu por parte do soldado qualquer 'CRIME, TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, IMPRUDÊNCIA OU DESÍDIA'.** Grifamos.

[...]

Após o acidente, talvez em consequência das sequelas e dos problemas de saúde advindos ao Autor, foi o mesmo sendo reengajado, até a sua exclusão definitiva.

Depois de efetuada a cirurgia supra noticiada, o Autor ficou parado durante 6 (seis) meses, em Licença Para Tratamento de Saúde.

Desde o evento que o vitimou, inobstante a cirurgia feita, não conseguiu mais respirar pelo nariz, fato que lhe traz grande desconforto e problemas para dormir, dores de cabeça e tonturas constantes. **ESTÁ SEMPRE COM FALTA DE AR**, sem contar os danos estéticos permanentes que ficaram em seu rosto.

Voltava a cada 30 (trinta) dias à junta Médica para reavaliação, tendo sido constatada a necessidade de uma nova cirurgia corretiva no rosto e cirurgia de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

varicosele.

Em janeiro de 1998, seriam feitas as novas cirurgias no mesmo hospital, em Santa Maria, RS.

Fez toda a 'papelada' para as cirurgias - foram descontados/pagos os valores exigidos (v. docs. anexos 35, 36 e 37), incluindo a cirurgia de varicosele, que lhe surgiu, também, durante a prestação do serviço militar (em face dos levantamentos de peso), fato que lhe trouxe dores permanentes.

Em vão. Ficou aguardando, as evasivas eram constantes. 'Ninguém sabia informar nada certo', alega, até que, em 12 de março de 2001 foi excluído como se estivesse apto para o serviço do Exército e nenhum direito e sem realizar as cirurgias" [os destaques não constam do original].

Ao final, formulou requerimentos nos termos que seguem:

"c) Seja julgada totalmente procedente a presente ação para que seja decretado:

- 1) A anulação, por indevida, do ato de licenciamento do Autor;
- 2) Seja reconhecido, *ex tunc*, por consequência, seu direito a tratamento de saúde adequado e a sua Reforma, com proventos integrais da graduação de terceiro sargento (ou, se Vossa Excelência assim não entender, na mesma graduação que possuía na ativa), desde o licenciamento indevido, acrescidos dos demais direitos adicionais previstos em Leis vigentes ao tempo da prestação do serviço militar e subsequentes e que são extensivos aos servidores da inatividade remunerada, tais como o adicional natalino, adicional de inatividade, férias acrescidas de 1/3 constitucional e em dobro, com base no art. 50 da Lei 6880/80, adicionais de inatividade e de invalidez, Gratificação da Atividade Militar - GAM, Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET e Gratificação de Tempo de Serviço (GTS), com juros legais e correção monetária.
- 3) Seja condenada a União Federal, a pagar, imediatamente, após a sentença, os proventos e demais vantagens do item 2 supra, acrescidos dos juros legais, correção monetária, *ex tunc*, ou seja, desde a exclusão (licenciamento) indevida do Autor do Exército Nacional, por tratarem-se de verbas de natureza alimentícia (art. 100, CF/88), e fixados à vista das leis posteriores que tenham criado ou ampliado benefícios para os militares, em especial os da Lei 8237/91, regulamentada pelo Decreto 722/93, conforme expressa previsão Constitucional (CF/88, art.42, parágrafos 10 e 11 combinado com o art. 40, parágrafos 40, 50 e 60);
- 4) Seja condenada a União Federal a indenizar o Autor, em importância não inferior ao equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos (hoje R\$ 115.000,00 = 500 x 230,00 - salário regional vigente no RS nesta data)".

**02.** A respeito da responsabilidade civil do Estado permito-me breve digressão.

**02.01.** As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis "*pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros*" (CR, art. 37, § 6º).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Discorrendo sobre a “evolução” das teorias da responsabilidade civil do Estado, preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“O tema da responsabilidade civil do Estado tem recebido tratamento diverso no tempo e no espaço; inúmeras teorias têm sido elaboradas, inexistindo dentro de um mesmo direito uniformidade de regime jurídico que abranja todas as hipóteses. Em alguns sistemas, como o anglo-saxão, prevalecem os princípios de direito privado; em outros, como o europeu-continental, adota-se o regime publicístico. A regra adotada, por muito tempo, foi a da irresponsabilidade; caminhou-se, depois, para a responsabilidade subjetiva, vinculada à culpa, ainda hoje aceita em várias hipóteses; evoluiu-se, posteriormente, para a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável, no entanto, diante de requisitos variáveis de um sistema para outro, de acordo com normas impostas pelo direito positivo.*

*As várias teorias que serão analisadas são adotadas preferencialmente no sistema europeu-continental, graças, em especial, ao trabalho jurisprudencial do Conselho de Estado francês. Em outros direitos, filiados ao sistema anglo-saxão, a orientação é diversa e não será aqui aprofundada, por não exercer grande influência no direito brasileiro.*

*As teorias sobre o tema compreendem:*

- 1. teoria da irresponsabilidade;*
- 2. teorias civilistas;*
  - teoria dos atos de impérios e de gestão; e*
  - teoria da culpa civil ou da responsabilidade subjetiva;*
- 3. teorias publicistas;*
  - teoria da culpa administrativa ou culpa do serviço público; e*
  - teoria do risco integral ou administrativo ou teoria da responsabilidade objetiva.*

*Antes de analisar cada uma dessas teorias, cabe assinalar que existe muita divergência de terminologia entre os autores, o que torna difícil a colocação da matéria; o que alguns chamam de culpa civil outros chamam de culpa administrativa; alguns consideram como hipóteses diversas a culpa administrativa e o acidente administrativo; alguns subdividem a teoria do risco em duas modalidades, risco integral e risco administrativo” (Direito administrativo, Atlas, 2003, 16ª ed., p. 433).*

Transcrevo outras lições doutrinárias versando sobre o tema enfocado:

*“Em busca de um fundamento para a responsabilidade objetiva do Estado, valeram-se os juristas da teoria do risco, adaptando-a para a atividade pública. Resultou, daí, a teoria do risco administrativo, imaginada originalmente por Léon Duguit e desenvolvida por renomados administrativistas, teoria, essa, que pode ser assim formulada: **a Administração Pública gera risco para os administrados, entendendo-se como tal a possibilidade de dano que os membros da comunidade podem sofrer em decorrência da normal ou anormal atividade do Estado. Tendo em vista que essa atividade é exercida em favor de todos, seus ônus devem ser também suportados por todos, e não apenas por alguns. Consequentemente, deve o Estado, que a todos representa, suportar os ônus da sua atividade,***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente de culpa dos seus agentes.

Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem a verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado.

Convém registrar que a teoria do risco administrativo não se confunde com a do risco integral, muito embora alguns autores neguem a existência de qualquer distinção entre elas, chegando, mesmo, a sustentar que tudo não passa de uma questão semântica. O risco administrativo, o risco integral e o acidente administrativo seriam rótulos diferentes para designar coisas iguais. A realidade, entretanto, é que a distinção se faz necessária para que o Estado não venha a ser responsabilizado naqueles casos em que o dano não decorra direta ou indiretamente da atividade administrativa.

Com efeito, a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal – fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. O risco administrativo, repita-se, torna o Estado responsável pelos riscos da sua atividade administrativa, e não pela atividade de terceiros ou da própria vítima, e nem, ainda, por fenômenos da Natureza, estranhos à sua atividade. Não significa, portanto, que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Se o Estado, por seus agentes, não deu causa a esse dano, se inexistente relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo e, por via de consequência, o Poder Público não poderá ser responsabilizado” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de responsabilidade civil, Malheiros, 2005, p. 252/253 – os destaques não constam do original).

“O direito positivo brasileiro consagra a teoria do risco administrativo. O art. 37, § 6º, da Constituição de 5 de outubro de 1988, repetindo a política legislativa adotada nas disposições constitucionais anteriores, estabelece o princípio da responsabilidade do Estado pelos danos que os seus agentes causem a terceiros. A pessoa jurídica de direito público responde sempre, uma vez que se estabeleça o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo sofrido. Não há que cogitar se houve ou não culpa, para concluir pelo dever de reparação. A culpa ou dolo do agente somente é de se determinar para estabelecer a ação de in rem verso, da Administração contra o agente. Quer dizer: o Estado responde sempre perante a vítima, independentemente da culpa do servidor. Este, entretanto, responde perante o Estado, em se provando que procedeu culposa ou dolosamente. Não importa que o funcionário seja ou não graduado. O Estado responde pelo ato de qualquer servidor.

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Também debate-se vivamente acerca da responsabilidade pelos atos omissivos do Estado. Alega-se que por esses deveriam responder a Administração com base na teoria subjetiva. Entretanto, a Constituição não estabeleceu qualquer restrição ao âmbito de abrangência do art. 37, § 6º, e tampouco o art. 43 do Código Civil, daí decorrendo a natureza objetiva da responsabilidade estatal por omissão.**

**A aceitação da teoria do risco administrativo não significa, entretanto, que o Estado é responsável em qualquer circunstância. Não obstante a proclamação da responsabilidade objetiva, aplicam-se, no que couber, as excludentes de responsabilidade definidas e estudadas no Capítulo XX, infra** (Caio Mário da Silva Pereira, *Responsabilidade civil do estado*, GZ Ed., 2012, 10ª ed., pp. 181/183 - os destaques não constam do original).

“Parece-nos que, efetivamente, a distinção proposta por Hely Lopes Meirelles – com manifesta preocupação, aliás louvável e declarada, de proteger a Fazenda Pública – revela-se artificiosa e carente de fundamentação científica; em sua essência, aliás, o autor acaba inovando a regra constitucional, ao identificar nela um simples caso de presunção de culpa, passível de elisão pela contraprova a cargo da entidade pública.

Com efeito, a distinção entre risco administrativo e risco integral não é ali estabelecida em função de uma distinção conceitual ou ontológica entre as duas modalidades pretendidas de risco, mas simplesmente em função das consequências irrogadas a uma ou outra modalidade: o risco administrativo é qualificado pelo seu efeito de permitir contraprova de excludente de responsabilidade, efeito que pretende seria inadmissível se qualificado como risco integral, sem que nada seja enunciado quanto à base ou natureza da distinção.

Desenganadamente, a responsabilidade objetiva da regra constitucional – concordes todos, doutrina e jurisprudência, em considerá-la como tal – se basta com a verificação do nexo de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência; o ato do próprio ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, arguidos como causa do evento danoso, impediriam a configuração do nexo de causalidade (assim, então, rompido), elidindo daí, eventual pretensão indenizatória.

**A noção de responsabilidade objetiva, como foi posta na Constituição, supera as diferentes espécies de responsabilidade conhecidas (por culpa individual, por falha ou culpa do serviço, por risco, pela distribuição desigual dos encargos públicos), apagando a importância de cada uma delas para fundi-las em conceito mais abstrato e dilatado, de modo a proporcionar, assim, o maior amparo possível à vítima. Esta só não será ressarcida caso tenha culpa exclusiva na produção do evento ou que o dano resulte exclusivamente de força maior ou de fato de terceiro. Em suma, se não existir nexo de causalidade entre a ação ou omissão do Estado e o prejuízo**” (Yussef Said Cahali, *Responsabilidade civil do estado*, Revista dos Tribunais, 2007, 3ª ed., p. 40 - os destaques não constam do original).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**02.02.** A tese de que *"'Terceiro' indica alguém estranho à Administração Pública, alguém com o qual o Estado não tem vínculo jurídico preexistente", e, por isso, "o § 6º do art. 37 da Constituição só se aplica à responsabilidade extracontratual do Estado", pois "aquele que contrata com o Estado não é terceiro" (Sérgio Cavalieri Filho, *Programa de responsabilidade civil*, Atlas, 2010, 9ª ed., p. 251), encontra-se parcialmente superada.*

Parcialmente porque em numerosos precedentes, o Supremo Tribunal Federal tem proclamado que "o vocábulo 'terceiros' contido no art. 37, § 6º, da Constituição Federal dirige-se a todos que vierem a suportar o dano, ainda que a vítima seja agente público, desde que o fato ensejador da reparação guarde relação com a função estatal exercida" (AI 858.600 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 29/04/2014; RE 435.444 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014; AI 473.381-AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 20/09/2005).

A ressalva destacada é de extrema relevância, como se verá adiante, pois, em relação aos seus próprios servidores, há "vínculo jurídico preexistente".

**02.03.** No Supremo Tribunal Federal também se encontra superada a tese de que, "tratando-se de ato omissivo do poder público, a **responsabilidade civil** por esse ato é subjéctiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes – a negligência, a imperícia ou a imprudência – não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço" (RE 382.054, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 03/08/2004).

Em recentes julgados, naquela Corte tem sido afirmado que "**as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público**" (ARE 754.778 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013; ARE 733.886 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013; AI 766.051 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011; RE 607.771 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010; RE 594.902 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**02.04.** Seja objetiva ou subjetiva, o certo é que a responsabilidade do Estado "***não vai ao extremo de lhe ser atribuído o dever de reparação de prejuízos em razão de tudo que acontece no meio social***" (José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de direito administrativo*, Lumen Juris, 2007, 19ª ed., p. 504).

Adverte o eminente jurista:

*"É essa a razão do repúdio à denominada teoria do risco integral, que, como já vimos, é injusta, absurda e inadmissível no direito moderno.*

Para que se configure a responsabilidade do Estado, é necessário que seja verificado o comportamento do lesado no episódio que lhe provocou o dano.

*Se o lesado em nada contribuiu para o dano que lhe causou a conduta estatal, é apenas o Estado que deve ser civilmente responsável e obrigado a reparar o dano.*

*Entretanto, pode ocorrer que o lesado tenha sido o único causador de seu próprio dano, ou que ao menos tenha contribuído de alguma forma para que o dano tivesse surgido. No primeiro caso, a hipótese é de autolesão, não tendo o Estado qualquer responsabilidade civil, eis que faltantes os pressupostos do fato administrativo e da relação de causalidade. O efeito danoso, em tal situação, deve ser atribuído exclusivamente àquele que causou o dano a si mesmo.*

*Se, ao contrário, o lesado, juntamente com a conduta estatal, participou do resultado danoso, não seria justo que o Poder Público arcasse sozinho com a reparação dos prejuízos. Nesse caso, a indenização devida pelo Estado deverá sofrer redução proporcional à extensão da conduta do lesado que também contribuiu para o resultado danoso. Desse modo, se Estado e lesado contribuíram por metade para a ocorrência do dano, a indenização devida por aquele deve atingir apenas a metade dos prejuízos sofridos, arcando o lesado com a outra metade. É a aplicação do sistema da compensação das culpas no direito privado.*

*A jurisprudência tem reconhecido, com absoluta exatidão, o sistema de compensação de culpas e do dever indenizatório.*

[...]

*O novo Código Civil, curvando-se à real existência de diversos fatos dessa natureza, instituiu pertinentemente norma disciplinando a culpa civil recíproca. Dita o art. 945 do novo diploma: 'Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano'. O dispositivo, como se nota, abriga no direito positivo a tese antes acolhida apenas em sede jurisprudencial, reforçando a solução hoje aplicada no caso de responsabilidade da Administração Pública com participação do lesado no desfecho de seu próprio dano".*

Nessa esteira, na ementa do acórdão relativo ao Recurso Extraordinário n. 109.615-2, consignou o Ministro Celso de Mello:

*"Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417).*

*O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50)".*

**02.05.** Enfatizo: a "**teoria do risco administrativo**" importa em "**atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa**" (Sérgio Cavalieri Filho).

Quando o Estado "**causa dano a alguém, toda a comunidade deve responder por ele, e para isso todos concorrem, inclusive o prejudicado, já que este como os demais administrados pagam os tributos**" (Robson Luiz Moreira Dutra, *Responsabilidade civil do estado por omissão objetiva ou subjetiva*, Direito público, PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2012, p. 863).

A responsabilidade civil do Estado que decorre do § 6º do art. 37 da Constituição da República está vinculada à atividade estatal propriamente dita. Atividade da qual podem resultar danos a terceiros ainda que os seus agentes não tenham atuado com dolo ou culpa; quando decorre da denominada "culpa anônima".

Todavia, diversa é a origem da responsabilidade civil do Estado em relação aos danos que os seus agentes, no exercício dessa atividade estatal, venham eventualmente a sofrer em razão de ato dele próprio – premissa que não contempla a hipótese de o dano ter sido provocado por outro agente.

Como é cediço, "*são servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos*" (Maria Sylvia Zanella di Pietro, *Direito administrativo*, Atlas, 2003, 16ª ed., p. 524).

Anota José dos Santos Carvalho Filho: "*O certo é que tais agentes se vinculam ao Estado por uma relação permanente de trabalho e recebem, a cada período de trabalho, a sua correspondente remuneração. São, na verdade,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**profissionais da função pública**" (ob. cit., p. 534).

Na designação "servidores públicos" estão compreendidos os servidores estatutários, os empregados públicos e os servidores temporários.

A relação jurídica entre o Estado e os seus servidores é diversa da relação jurídica entre o Estado e os administrados, inclusive no que concerne à responsabilidade civil. Quanto a esta, é de natureza objetiva; relativamente àquela, subjetiva.

É o que se infere das lições doutrinárias transcritas e dos termos do acórdão relativo ao Recurso Extraordinário n. 176.564. Na ementa, inscreveu o relator, Ministro Marco Aurélio:

*"A responsabilidade do Estado é objetiva, pressupondo nexos de causalidade entre o fato ou serviço que lhe seja próprio e a ausência de dolo ou mesmo culpa por parte da vítima. Precedentes: Recursos Extraordinários nºs 179.147, 135.310, 130.764, 109.615 e 140.270, julgados na Segunda (os dois primeiros e o último) e Primeira (o terceiro e quarto) Turmas, relatados pelos Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Moreira Alves, Celso de Mello e por mim, com acórdãos veiculados nos Diários da Justiça de 27 de fevereiro de 1998 (os dois primeiros), 7 de agosto de 1992, 2 de agosto e 18 de outubro de 1996, respectivamente. Responde o Estado por dano decorrente de diligência policial em que servidor policial militar haja atuado com negligência, vindo a ser baleado, por agente que deveria estar sob vigilância, colega de serviço. Hipótese concreta a extrapolar o risco, simples risco, resultante da atividade policial e a ensejar a responsabilidade do Estado no que 'consequência lógica inevitável da noção de Estado de Direito' - Celso Antônio Bandeira de Mello".*

Quanto aos seus próprios servidores – salvo, reitero, quando o dano decorre de ato de outro agente seu – a responsabilidade do Estado emerge do disposto no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República e dos arts. 186 e 927 do Código Civil, que assim estatuem, respectivamente:

*"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*[...]*

*XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".*

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".*

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preleciona Rui Stoco:

*"Se tiver havido qualquer culpa do empregador, tem o acidentado ação contra ele pelo direito comum? Ora, a resposta é afirmativa. Primeiro, porque desapareceu a restrição à ação do direito comum (antes, somente no caso de dolo = culpa grave). Segundo, por indicação dos fatos sociais no seu constante evoluir, eles que são o mais seguro indicador do sentido das regras jurídicas e da orientação delas no espaço-tempo. [...] Desse modo, o patrão só se exime de ser responsabilizado se provar a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior" (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 405/406).*

Repito: A regra do § 6º do art. 37 da Constituição da República "só se aplica à responsabilidade extracontratual do Estado. Não incide nos casos de responsabilidade contratual, porque aquele que contrata com o Estado não é terceiro" (Sérgio Cavalieri Filho).

Em relação aos seus servidores, a responsabilidade é de natureza contratual – ainda que expressivamente limitada à vontade das partes, pois devem se submeter às leis de regência. Exceto, é necessário ressaltar, se o dano é causado, dolosa ou culposamente, por outro servidor, no exercício de atividade estatal.

Insisto: a responsabilidade civil que não decorre do risco da atividade estatal é subjetiva. Os conflitos decorrentes do contrato de trabalho, ainda que não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não têm relação com o serviço público propriamente dito, com o serviço que tem como destinatária a coletividade, do qual são meros gestores.

Nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal não encontrei acórdãos tratando da matéria sob a perspectiva enfocada. Localizei apenas julgados de tribunais estaduais e federais regionais:

*"A ação de indenização por acidente de trabalho experimentado por servidor público rege-se pelo Direito Comum, não se aplicando a ela, portanto, a teoria da responsabilidade civil objetiva contemplada no art. 37, § 6º, da Carta Magna, mas a da responsabilidade subjetiva a atribuir ao autor o ônus da conduta culposa da Administração" (TJSC, AC n. 1999.022119-9, Rel. Desembargador Des. Newton Janke, Primeira Câmara de Direito Público, julgado em 29/05/2003).*

*"1. Cinge-se a controvérsia em saber se é aplicável a responsabilização objetiva do Estado, com fulcro na teoria do risco administrativo, ao acidente sofrido em local de trabalho por servidora pública federal e, caso configurada a responsabilidade civil do Estado, se o valor arbitrado a título de indenização por*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos morais (R\$ 12.450,00) mostra-se razoável.

2. O disposto no art. 37, § 6º da CR, c/c o previsto no art. 43 do CC, não se aplica no caso específico de dano causado a servidor público, decorrente de acidente de trabalho, porquanto a Administração deve arcar com o ônus, com base na teoria do risco administrativo, em relação às atividades que venham a causar danos a terceiros, e não aos seus próprios agentes no exercício dos respectivos misteres.

3. Para a verificação da existência de responsabilidade subjetiva da Administração, cumpre perquirir a existência dos elementos formal (violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária), subjetivo (dolo ou culpa) e causal-material (nexo de causalidade).

4. A administração pública tem o dever de prover a segurança adequada nas instalações e equipamentos de que necessitam os servidores públicos para o desempenho de suas funções.

5. No caso dos autos - acidente no qual a autora caiu de escada ao tentar alcançar materiais de trabalho -, verifica-se a evidente circunstância de omissão culposa, na modalidade negligência, pela falta de zelo no que diz respeito à segurança nas dependências da Universidade.

6. Sopesando o evento danoso - queda de escada, ocasionando fratura na coluna e no punho da autora - e a sua repercussão na esfera da ofendida, é razoável o valor indenizatório fixado pelo juízo a quo em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização com o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

7. Frise-se, ademais, que 'tem sido a orientação deste Colegiado prestigiar a estimativa do juiz de 1º grau, salvo se houver clara fuga da orientação geral, para mais ou para menos'.

8. Recurso de apelação desprovido" (TRF2, AC 200651020046420, Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, julgado em 01/04/2014).

"III - É certo que a responsabilidade da Administração Pública por danos que seus agentes causem a terceiros é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Essa responsabilidade baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito e força maior.

IV - O art. 37, § 6º, da Constituição demanda que os danos sejam causados a terceiros.

V - No caso concreto, incide responsabilidade subjetiva, que pressupõe a demonstração de culpa, circunstância não evidenciada nestes autos, para justificar uma indenização por danos materiais, morais e estéticos, bem como o pagamento de tratamento fisioterápico. A existência de dano e a ausência de prova quanto à culpa exclusiva do autor não impõe a condenação da Administração à aludida reparação.

VI - A responsabilidade do Estado em ressarcir os danos causados aos seus agentes está condicionada a culpa exclusiva da Administração.

VII - O ordenamento jurídico brasileiro prevê, como regra geral no sistema



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*probatório, o princípio segundo o qual incumbe à parte autora o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesma alegados como existentes, tal como previsto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, tarefa essa que o autor não buscou demonstrar na instrução do feito.*

*VIII - Remessa necessária e apelação da União conhecidas e providas. Apelação da parte autora conhecida e desprovida" (TRF2, APELRE 201150010019412, Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, julgado em 02/04/2014).*

*"1. A doutrina moderna entende que a responsabilidade do Estado somente é objetiva quanto ao ato comissivo praticado pelo seu preposto. No que diz respeito à sua conduta omissiva, para que caracterize responsabilidade, mister a demonstração, além do dano e do nexu causal, o dolo ou culpa do agente público que tinha o dever de agir de modo a impedir a ocorrência do evento danoso (falta ou falha do serviço público).*

*2. No caso do serviço militar obrigatório, fica evidente a obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos militares, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento castrense, sendo dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público. A existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei n. 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, pelos danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no Exército.*

*3. Comprovada, por intermédio de prova pericial e exames médicos, que em razão de ato comissivo de um colega de farda foi vulnerada a integridade corporal do apelado, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados, uma vez que a corporação não logrou comprovar as situações que pudessem descaracterizar a responsabilidade estatal (caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima)" (TRF1, AC 78963720024013500, Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 2ª Turma Suplementar, julgado em 27/06/2012).*

*"1. Através da análise dos autos é possível verificar que a queda de placa de granito na cabeça da parte autora, ocasionando-lhe danos físicos, decorreu da desídia do ente público municipal na fiscalização, bem como na promoção da segurança dos servidores, durante a realização de obras de reforma do Hospital Presidente Vargas.*

*2. No caso, configurada a responsabilidade civil subjetiva do ente público ao deixar de promover a segurança de seus servidores, durante período de reforma, tendo em vista sua omissão, com base no art. 186 do Código Civil.*

*3. Assim sendo, resta evidenciada a responsabilidade do município em indenizar os danos extrapatrimoniais sofridos, diante da sua omissão, principalmente por ter havido a comprovação dos ferimentos causados pela queda da placa de granito na autora, bem como das lesões advindas, com afastamento do trabalho e necessidade de pontos" (TJRS, Recurso Cível n. 71004644225, Relator Desembargador Luís Francisco Franco, Turma Recursal da Fazenda Pública, julgado em 27/03/2014).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Na hipótese de acidente do trabalho, é inaplicável o artigo 37, § 6º, da CF/88, sendo a responsabilidade civil das pessoas de direito público de natureza subjetiva, demandando exame de culpa.*

*Ausente prova acerca da ocorrência dos requisitos legais exigidos, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório"* (TJMG, Apelação Cível n. 10024101165355001, Rel. Desembargador Luís Carlos Gambogi, 5ª Câmara Cível, julgado em 09/01/2014).

*"Na relação havida entre o Estado, enquanto empregador, e seu servidor, havendo acidente do trabalho a questão deve ser dirimida sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, eis que a responsabilidade objetiva deriva da atividade estatal desempenhada frente aos administrados"* (TJMG, AC n. 1.0024.02.860602-8/001, Rel. Desembargador Edivaldo George dos Santos, 7ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2004).

**02.06.** À luz das premissas estabelecidas, invoco a lição de Odete

Medauar:

*"Por tais aspectos, consigne-se que para o reconhecimento da prática de ato ilícito ensejador da responsabilidade objetiva estatal deve restar demonstrado: (I) ação ou omissão; (II) violação ao ordenamento jurídico; (III) imputação a agente público ou a prestador de serviço público; (IV) lesividade ao patrimônio material ou moral de outrem"* (Direito administrativo moderno, RT, 2001, pp. 436/437).

A *quaestio* foi examinada, com a sua habitual percuciência, pelo Ministro Sálvio de Figueiredo no voto relativo ao Recurso Especial n. 10.570:

"O acórdão recorrido, entendendo objetiva a responsabilidade da empresa, considerou competir ao empregado apenas comprovar a relação empregatícia e a ocorrência do dano para gerar obrigação da empregadora, não se havendo de cogitar-se, ou não, concorrido esta culpa para o evento lesivo.

Consta como fundamento do aresto impugnado:

'Sem entretanto, ter o mérito de substituir inteiramente a doutrina subjetiva, o conceito do risco, que melhor se adapta à vida social, consagrou-se em disposição de leis especiais. Assim é que a legislação sobre indenização de acidente de trabalho, entre outras, apresenta-se nitidamente objetiva.

'Tal legislação subordina-se à teoria de risco e uma vez acidentado, tem o empregado direito a ser indenizado por qualquer dano ocorrido no trabalho ou por ocasião dele. O ônus probatório limita-se simplesmente à ocorrência do acidente e a relação de emprego'.

Não decidiu com o costumeiro acerto a eg. Câmara julgadora.

Com efeito, a indenização devida no âmbito da infortunística encontra fundamento na responsabilidade objetiva, sendo, inclusive, satisfeita por intermédio de seguro constituído para esse fim, administrado pelo INSS, órgão arrecadador e repassador.

Para que haja direito à reparação acidentária devida pelo ente previdenciário, cumpre, portanto, restar demonstrada tão-somente a relação de causalidade entre a lesão sofrida e o trabalho que o empregado exerce ou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercia. Mais objetivamente, que o dano que o vitimou ocorreu por ocasião do desempenho de sua atividade laboral. Tal indenização funda-se, assim, no risco que assume o empregador, ao estabelecer vínculo empregatício, de que o obreiro venha a acidentar-se como decorrência normal do trabalho desenvolvido ou venha a ser acometido por doença profissional. Nesse caso, realmente, não se indaga ter havido dolo ou culpa do empregador, cabendo averiguar apenas a existência da relação de emprego e a ocorrência de lesão em razão de seu exercício.

Nesta diretriz, o magistério de José Luiz Dias Campos e Adelina Bitelli Dias Campos:

Em matéria exclusivamente acidentária do trabalho, a culpa exclusiva do empregado é totalmente irrelevante por se adotar, a par da teoria do risco social, também a responsabilidade objetiva ou sem culpa (conquista dos trabalhadores e decorrente da teoria do risco profissional, consagrada em todas as leis acidentárias do trabalho até então vigentes no Brasil.

Somente o dolo exclui a reparação por acidente do trabalho e o ônus da prova, neste caso, incumbe ao empregador e ao INSS.

[...]

Como se sabe, 'tudo aquilo que diz respeito a acidente do trabalho, dentro do normal risco da atividade laborativa é regido pela Lei de Acidentes, pois dispensa o lesado de demonstrar, na via ordinária a culpa do empregador.

A teoria do risco, em matéria infortunistica, foi acolhida em benefício do trabalhador e não do empregador. Objetivou trancar outra via para não impor, àquele que a lei considera mais fraco, a obrigação de provar. Esse raciocínio não pode levar à afirmação de que, em nenhuma hipótese, o lesado terá outra via que não a acidentária.

Tudo o que ocorrer dentro do risco normal do trabalho, é matéria puramente acidentária. Aquilo que extravasa o simples risco profissional, cai no domínio da Responsabilidade Civil' ('Acidentes do Trabalho', LTR, 2ª ed., 1991, pp. 11 e 16)'.

A ação de que se trata, contudo não se confunde com a acidentária, que é dirigida contra o órgão previdenciário.

Cuida-se de ação de indenização fundada em responsabilidade civil de direito comum, figurando como parte ré a empregadora.

Tal modalidade indenizatória repousa no dano causado a outrem, por dolo ou culpa, independentemente de qualquer vínculo contratual entre o causador do prejuízo e o prejudicado. Por esse motivo, tal indenização deriva da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, que encontra fundamento e respaldo legal na disciplina do art. 159, CC:

'Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a preparar o dano'.

Destarte, a ação de que se cuida tem como pressuposto precisamente a existência de dolo ou culpa da parte ré, cabendo à parte autora a sua comprovação. A relação de direito processual que se estabelece em casos tais prestigia a igualdade de tratamento entre os litigantes. Não contempla, no que respeita ao ônus *probandi*, prerrogativas processuais em favor da parte economicamente menos favorecida, como ocorre em algumas hipóteses previstas no ordenamento jurídico. O encargo probatório, na espécie, compete ao autor, em obediência à estrita dicção do art. 333, CPC.

Não subsiste dúvida, assim, de que cabe ao lesado comprovar a culpa, ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos leve, da empresa na ocorrência do sinistro. Sem essa comprovação, que se erige como fato constitutivo do direito à indenização, não há como acolher a pretensão deduzida.

Tal se confirma, inclusive, pela evolução legal e jurisprudencial que, pouco a pouco, foi responsável por desvincular a reparação acidentária da indenização civil, sem, contudo, quanto a esta última, prescindir da prova de culpa da empregadora.

A propósito, confirmam-se as seguintes decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, colacionadas por Humberto Theodoro Júnior in 'Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência', AIDE, 2ª ed. 1989:

'Hoje é ponto pacífico e possibilidade de cumulação entre a responsabilidade acidentária e a responsabilidade civil de direito comum. Mas, para que tal ocorra, mister se faz que o evento danoso não tenha decorrido do simples risco da atividade econômica desenvolvida pelo empregador. Impõe-se a presença de uma conduta patronal de desrespeito evidente às regras de segurança do trabalho, de sorte a evidenciar, senão a vontade de lesar, pelo menos a indiferença intolerável diante do risco sério corrido pelo obreiro' (n.º 188, p. 28).

'Sem prova de dolo ou culpa grave, não há responsabilidade civil comum no caso de lesão proveniente de acidente de trabalho' (n.º 189, p.29).

'Quando o empregador dá causa ao acidente por desprezo às regras indispensáveis de segurança do trabalho, incide em responsabilidade civil comum, sem prejuízo da reparação previdenciária do seguro de acidente do trabalho' (n.º 190, p. 32).

A atual Constituição, incorporando a tendência que já se vinha cristalizando em nossos foros e tribunais, culminou por consagrar, em seu art. 7º, XXVIII:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII – seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa'.

Em relação à inovação constitucional, tece o mesmo Humberto Theodoro Júnior as seguintes considerações:

'Agora, a Constituição de 1988, além de manter o regime de seguro previdenciário para o acidente do trabalho, deu o passo final para separar, total e definitivamente, o regime da infortunistica do regime da responsabilidade civil.

Com efeito, ao enumerar os direitos sociais dos trabalhadores, a nova Carta, no art. 7º, XXVIII, arrola o 'seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa'.

Esse dispositivo trouxe uma grande e fundamental inovação, pois, com ele, a responsabilidade civil do patrão caiu totalmente no regime do Código Civil. Não se cogita mais do tipo de culpa para impor o dever de reparar o dano regulado pelo Direito comum. Qualquer que seja, portanto, o grau de culpa, terá o empregador de suportar o dever indenizatório, segundo as regras de Direito Civil, sem qualquer compensação com a reparação concedida pela Previdência Social.

Somente a ausência total de culpa do patrão (em hipóteses de caso fortuito



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou força maior, ou de culpa exclusiva da vítima) é que o isentará da responsabilidade civil concomitante à reparação previdenciária.

A existência, enfim, de culpa grave ou dolo, até então exigida pela jurisprudência para condicionar a responsabilidade civil paralela à indenização acidentária, foi inteiramente abolida nos termos da inovação trazida pelo art. 7º, XXVIII, da nova Constituição. Qualquer falta cometida pelo empregador, na ocasião de evento lesivo ao empregado, acarretar-lhe-á o dever indenizatório do art. 159 do Cód. Civil, mesmo as levíssimas, porque *in lege Aquilia et levissima culpa venit* ('A nova Constituição e o Direito Civil', Revista Jurídica nº 148, fev./1989, nº 7, II, p. 13).

*In casu*, restou assentada pelas instâncias ordinárias ausência total de culpa, em qualquer de suas modalidades, por parte da empregadora".

Em suma: a responsabilidade do Estado pela reparação do dano, material ou apenas moral, **causado por seu agente**, no **exercício de atividade estatal**, a **outro servidor**, decorre do § 6º do art. 37 da Constituição da República; se causado pelo próprio servidor, a si mesmo, do seu art. 7º, inc. XXVIII, e dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

**02.07.** Em seu judicioso voto, o eminente Ministro Jorge Mussi citou acórdãos desta Corte que respaldam a pretensão do autor e os fundamentos do seu voto. Traslado as suas ementas:

*"1. Não é cabível invocar a Lei nº 6.880/80 - que rege a atividade militar –, para se eximir da responsabilidade do Estado prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, por danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante atividade física militar.*

*Precedentes.*

*2. O valor da indenização (R\$ 600,00, referente à ressonância magnética realizada às expensas da parte; e R\$ 12.000,00, a título de danos morais) foi estabelecido mediante exame de provas e análises específicas do caso. Mitiga-se a aplicação da Súmula 7/STJ quando a indenização for fixada em valor irrisório ou excessivo, o que não é o caso dos autos.*

*3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.285.947/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/04/2012).*

*"1. Hipótese em que se acolhem os Aclaratórios para sanar omissão referente ao dever de o Estado indenizar servidor militar por danos decorrentes de serviço.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, por danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no Exército.*

*3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente" (EDcl no AgRg no REsp 1.220.629/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.*

*2. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.*

*3. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.*

*4. O entendimento predominante desta Corte é no sentido de que, a par da legislação específica que rege a relação militar, há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses.*

*5. A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que a correção monetária da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento, a teor do que prescreve o enunciado n. 362/STJ.*

*6. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual 'os juros moratórios devem ser empregados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062, da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) até 10.01.2003 - data do início da vigência do Novo Código Civil - e, a contar daí, no percentual de 1% ao mês (enunciado 20 do CJP)' (AgRg no REsp nº 668.009/SE, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/6/2009).*

*7. Agravo a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.089.213/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues [Desembargador convocado do TJ/CE], Sexta Turma, julgado em 01/09/2009).*

Todos eles versam sobre pretensões relacionadas a situações fáticas similares àquela que ensejou o recurso em exame.

Há, todavia, acórdãos perfilhando entendimento diverso:

*"[...]*

*2. 'Os militares das Forças Armadas, no exercício de suas atividades rotineiras de treinamento, constantemente encontram-se expostos a situações de risco que ultrapassam a normalidade dos servidores civis'. Assim, as 'lesões sofridas em decorrência de acidente ocorrido durante sessão de treinamento somente gerarão direito à indenização por dano moral quando comprovado que o militar foi submetido a condições de risco que ultrapassem àquelas consideradas razoáveis ao contexto militar ao qual se insere' (REsp 1.021.500/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 13/10/09).*

*3. Hipótese em que os pedidos de indenização por danos morais e/ou estéticos foram parcialmente acolhidos pelas Instâncias Ordinárias com fundamento na mera ocorrência do acidente em serviço sofrido pelo autor e nas sequelas físicas dele decorrentes, sem que fosse formulado qualquer juízo de valor acerca da existência de um eventual abuso ou negligência por parte de agentes públicos que pudessem denotar que o treinamento militar expôs o autor a um risco excessivo e desarrazoado, mormente porque em momento nenhum tal hipótese foi deduzida na petição inicial.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Manutenção da decisão agravada que, dando parcial provimento ao recurso especial da União, excluiu da condenação a indenização a título de danos morais e/ou estéticos.*

5. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp 29.046/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/02/2013).

*"1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de que a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei nº 6.880/80) não isenta a responsabilidade civil do Estado por danos morais causados a esses agentes públicos em decorrência de acidente sofrido durante o serviço, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.*

*2. Com relação às lesões sofridas por militar em decorrência de acidente ocorrido durante sessão de treinamento, tais prejuízos somente gerarão direito à indenização por dano moral quando comprovado que ele foi submetido a condições de risco que ultrapassem àquelas consideradas razoáveis ao contexto ao qual se insere"* (AgRg no REsp 1.160.922/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 05/02/2013).

*"[...]*

*6. O dano moral diz respeito a um prejuízo que atinge o patrimônio incorpóreo de uma pessoa natural ou jurídica, os direitos da personalidade.*

*7. Os militares das Forças Armadas, no exercício de suas atividades rotineiras de treinamento, constantemente encontram-se expostos a situações de risco que ultrapassam a normalidade dos servidores civis.*

*8. As lesões sofridas em decorrência de acidente ocorrido durante sessão de treinamento somente gerarão direito à indenização por dano moral quando comprovado que o militar foi submetido a condições de risco que ultrapassem àquelas consideradas razoáveis ao contexto militar ao qual se insere"* (REsp 1.021.500/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 10/09/2009).

Para resolução do litígio não é necessário perquirir a aplicabilidade da Lei n. 6.880, de 1980, pois *"a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, por danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no Exército"* (EDcl no AgRg no REsp 1220629/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011; AgRg no REsp 1285947/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/04/2012; AgRg no REsp 1266484/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/03/2012; AgRg no REsp 1222338/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011; AgRg no REsp 1153090/BA, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 20/09/2011).

Consoante referido anteriormente, a responsabilidade do Estado pela



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação do dano, material ou apenas moral, causado por seu agente, no exercício de atividade estatal, a outro servidor, decorre do § 6º do art. 37 da Constituição da República.

**03.** Não tendo a União comprovado que o evento danoso resultou de conduta da própria vítima ou de terceiro alheio à atividade estatal, também concluo que o recurso deve ser parcialmente provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0184576-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.164.436 / RS

Número Origem: 200171110019322

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 17/03/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RODRIGO PEREIRA HERBSTTRITH

ADVOGADO : ZARUR MARIANO

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.